

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.064 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE. (S) : COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA
ADV. (A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III].

2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.

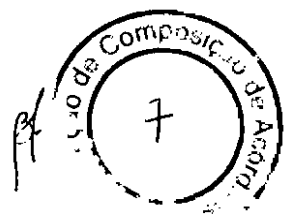
Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança.

Brasília, 17 de junho de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.064 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE. (S) : COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA
ADV. (A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Florestal Guapiara contra ato do Presidente da República, ato consubstanciado no decreto de 23 de março de 2006, que criou a Reserva Biológica das Araucárias, no Estado do Paraná.

2. A impetrante é proprietária de imóvel situado no Município de Teixeira Soares/PR cuja área é parcialmente atingida pela Reserva Biológica.

3. Alega que o art. 225, § 1º, III, da Constituição do Brasil, exige a edição de lei a fim de que espaços territoriais protegidos sejam alterados ou suprimidos. A Administração Pública não poderia impor restrição ao direito de propriedade da impetrante mediante simples decreto.

4. O ato administrativo que criou a Reserva Biológica das Araucárias não teria sido fundamentado, padecendo de nulidade.

5. A consulta pública --- requisito necessário da criação de unidade de conservação, nos termos do disposto no art. 22, § 2º da

MS 26.064 / DF

Lei n. 9.985/00 --- foi restrita ao Município de Ponta Grossa, não tendo sido realizada nos Municípios de Castro, Carambeí e Teixeira Soares. Afirma, por fim, que sempre promoveu o racional aproveitamento ambiental do imóvel.

6. Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos todos os atos de criação da reserva e, no mérito, a declaração da nulidade do decreto presidencial.

7. O Presidente da República prestou informações às fls. 229/243, trazendo aos autos os documentos de fls. 244/494. Observa que o direito invocado pelo impetrante tem fundamento em fatos controvertidos, fatos que reclamariam dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

8. Afirma terem sido realizadas, além das consultas nos Municípios de Imbituva/PR e de Ponta Grossa/PR, duas audiências públicas no Congresso Nacional, uma na Câmara dos Deputados --- pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural --- e outra no Senado Federal --- pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

9. O ato coator não identificou nenhuma área a ser eventualmente desapropriada, limitando-se a definir a região como prioritária para a criação de unidade de conservação.

10. Ausente o *fumus boni iuris*, a medida liminar foi indeferida [fls. 496/498].

MS 26.064 / DF

11. A Procuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem por inexistir, no ato impugnado, vício que caracterize ofensa a direito líquido e certo do impetrante [fls. 500/506].

12. A impetrante [fls. 512/513] trouxe aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União que aponta irregularidades na criação de parques nacionais nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

13. O Presidente da República prestou novas informações às fls. 536/539, aportando aos autos manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, que refuta as irregularidades suscitadas pela auditoria do TCU.

14. A Procuradoria Geral da República reitera o que afirmou a fls. 500/506, observando que as irregularidades apontadas no acórdão do TCU não dizem respeito a aspectos aqui debatidos, não sendo dotadas de força para invalidar o decreto presidencial questionado [fls. 578/581].

É o relatório.

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.064 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O art. 225, § 1º, III, estabelece caber ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

3. A alegação de que a Administração Pública não poderia impor restrição a direito de propriedade mediante simples decreto não procede. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por lei ou por decreto. Nesse sentido é o precedente desta Corte, mencionado pela própria impetrante na inicial [fl. 18 - MS n. 24.184, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 27.2.04]. A edição de lei federal é imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços.

4. As que visem à ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade [art. 22, § 6º, da Lei n. 9.985/00].

MS 26.064 / DF

5. Quanto à alegação de que o Poder Público não teria realizado as necessárias consultas públicas, transcrevo o preceito do art. 22, § 4º, da Lei n. 9.985/00:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

[...]

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo." [grifei].

6. A afirmação de que o decreto que criou a Reserva Biológica das Araucárias não foi fundamentado há de ser afastada. Os estudos técnicos realizados pelo IBAMA, cujas cópias foram juntadas aos autos [fls. 262 e ss], integram o ato administrativo impugnado, conferindo-lhe a necessária fundamentação.

7. O fato de o impetrante ter sempre promovido o racional aproveitamento ambiental da área do imóvel atingido pela criação da unidade de conservação é irrelevante. Assim procedendo nada fez senão cumprir deveres que a lei e a Constituição lhe impõem. Essa circunstância não suprime o interesse público e a proteção especial da área delimitada.

Denego a ordem para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 26.064**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S): COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA

ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

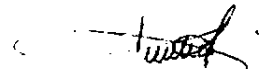
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela Advocacia-Geral da União a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça. Plenário, 17.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário